



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.471

Recurso nº: 64.368 - FINSOCIAL - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente: COLÉGIO PADRE ANCHIETA S/C LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, calculada sobre a receita bruta de venda de mercadorias, se prejudica quando a empresa pratica omissão de receita em sua escrituração mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO PADRE ANCHIETA S/C LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-82.374, de 02.12.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 27 FEV 1992 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10882-000.227/90-23****RECURSO Nº: 64.368****ACORDÃO Nº: 101-82.471****RECORRENTE: COLÉGIO PADRE ANCHIETA S/C LTDA.****R E L A T Ó R I O**

A empresa retro-identificada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa oposta à exigência da contribuição ao ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, interpõe recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 23/25, postulando a reforma da aludida decisão.

A exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 5/7, lavrado quanto aos exerc. de 1985 a 1987 como decorrência do que consta no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica onde foi apurada a omissão de receita operacional e apropriação indevida de custos.

No processo matriz a tributação foi mantida em 1ª instância sendo que esta Câmara ao julgar o Recurso nº 99.591, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento parcial.

São lidas na íntegra as razões de impugnação e bem assim as de recurso voluntário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.471

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

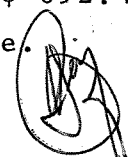
A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou omissão de receita e fez apropriação indevida de custos nos exerc. de 1985 a 1987.

As irregularidades apenas se confirmaram em parte, quando esta Câmara julgou o recurso nº 99.591 interposto quanto ao pleito principal, dando-lhe provimento, parcialmente.

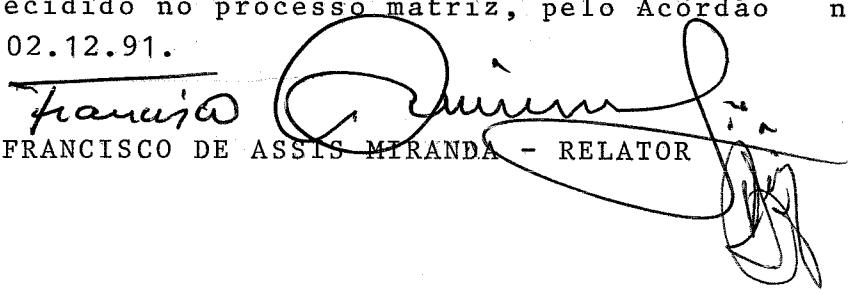
O art. 82 do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21-05-86, dispõe que: "verificada a falta ou inexistência de recolhimento da contribuição devida, será iniciada a ação fiscal pela repartição competente, que notificará o contribuinte ou responsável a efetuar, no prazo de 30 dias, o recolhimento da contribuição com os acréscimos legais cabíveis, ou a intimará a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários (art. 8º do Decreto-lei número 2.049/83).

Sendo a contribuição do FINSOCIAL calculada sobre a receita bruta, (art. 1º, § 1º do Dec.-lei nº 1.940, de 25-05-82), é claro que, uma vez confirmada a omissão de receita a contribuição se prejudica em parcela proporcional calculada mediante aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o montante omitido. Relembra-se que esta Câmara ao julgar o Recurso nº 99.591, interposto no processo principal, deu-lhe provimento em parte, à unanimidade, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 19.732.460; Cr\$ 248.862.000 e Cz\$ 692.400,80, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente.



Acórdão nº 101-82.471

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução dada ao processo matriz constitui prejulgado, aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a cobrança da contribuição, ao que foi decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101_82.374, de 02.12.91.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR